

**PARECER Nº 1245/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0507/98.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades.

A proposta tem por objetivo limitar a emissão de ruídos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, localizados em qualquer zona de uso do Município de São Paulo, especialmente nas zonas de uso industrial e mistas, a 75 decibéis.

Às fls. 07/09 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura, apresentando-se Substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

Todavia, tendo em vista a edição de legislação superveniente sobre o tema, foi aprovado o requerimento RPS 07-00052/2010 e a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Ocorre que posteriormente à apresentação da propositura, foi editada a Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município, dispendo no artigo 174, inciso I, que os níveis de emissão de ruídos a serem observados para as diferentes zonas de uso encontram-se estabelecidos nos quadros 02/a; 02/b; 02/c, 02/d, 02/g e 02/h anexos à Parte III.

Importante observar que o limite para emissão de ruídos previsto na propositura em análise é superior àqueles atualmente previstos pela citada Lei nº 13.885/04, ou seja, a propositura institui regramento menos restritivo, permitindo maior nível de poluição sonora e, conseqüentemente, reduz a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, conforme se vê dos quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885/04, já mencionados, os limites de emissão de ruído variam conforme a zona em que as atividades se desenvolvem e o maior limite de emissão de ruído previsto para o horário noturno é de 60 decibéis no caso de vias coletoras localizadas em zona predominantemente industrial (quadro nº 02/h).

Ora, a eleição de duas atividades específicas (sociais e recreativas), beneficiadas por um limite de emissão de ruído de 75 decibéis, seja no horário diurno, seja no horário noturno, independentemente da zona de uso em que se desenvolvam, mais amplo do que os limites fixados na legislação em vigor para qualquer zona da cidade, atividades estas aliás mais propensas a gerar incomodidade, importa uma discriminação em favor destas atividades em detrimento de outras, sem justificativa para tal, esbarrando no princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, vale mencionar recente decisão proferida em 25/03/10 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 990.10.128517-7, quando da análise da Lei nº 15.133/10, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões, definidos na Seção 8.8 do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, como : a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto; b) templos religiosos; c) salões de festas ou danças; d) ginásios ou estádios; e) recintos para exposições ou leilões; e f) museus, com a fixação de multas escalonas e menos restritivas que aquelas em vigor anteriormente à sua edição, aplicável por analogia, verbis:

"...Defiro a liminar para suspender a eficácia da lei municipal. Estão presentes os requisitos: a razoabilidade, em razão do direito alegado, assim o vício da iniciativa e a

ofensa pelo menos ao princípio da isonomia (uma vez que a lei estabelece multas reduzidas em relação a outros estabelecimentos em razão da expressão 'locais de reunião'), bem assim a irreparabilidade (em decorrência da aplicação imediata e indevida da lei)." (grifamos)

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM